



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 12 / 03 / 2021
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 11.836
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio
ao Cooperativismo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída no Estado da Paraíba a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo como o conjunto de princípios, diretrizes, regras e ações a cargo dos diversos órgãos e entidades da Administração Direita e Indireta do Estado da Paraíba, com os seguintes objetivos:

- I – incentivar a atividade cooperativista e contribuir para o seu desenvolvimento no Estado da Paraíba;
- II – fomentar e apoiar a constituição, a consolidação e a expansão de cooperativas no Estado;
- III – estimular a captação e a disponibilização de recursos financeiros destinados a apoiar ações desta Política;
- IV – apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado, promovendo as parcerias necessárias ao seu desenvolvimento;
- V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo tem como base os seguintes princípios e diretrizes:

- I – prevalência de ações de natureza emancipatória;
- II – perenização das ações de fomento ao cooperativismo;
- III – progressiva regularização das sociedades Cooperativas;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – articulação das ações entre os diferentes órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta;

V – parcerias público-privadas voltadas para o fortalecimento e desenvolvimento do cooperativismo;

VI – estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que não pode resultar em tributação mais gravosa aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas, do que aquela decorrente das atividades ou operações realizadas por conta própria sem a interveniência da cooperativa.

Art. 3º São beneficiárias da Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo as cooperativas com sede e atuação no Estado da Paraíba.

CAPÍTULO II DOS ESTÍMULOS AO COOPERATIVISMO

Art. 4º Para efetivar a Política instituída por esta Lei, compete ao Poder Público Estadual, através dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta:

I – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado;

II – estabelecer incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento do cooperativismo, inclusive mediante a abertura de linhas de crédito específicas, inclusive para financiar programas de capacitação gerencial e concessão de tratamento fiscal diferenciado, na forma da lei;

III – promover o estreitamento das relações das cooperativas entre si, com seus parceiros e com o Poder Público Estadual;

IV – promover a formação e a capacitação técnica e profissional em cooperativismo, bem como em gestão e operação de tecnologias aplicadas a processos econômicos cooperativos;

V – estimular a inclusão de estudos sobre cooperativismo nos ensinos fundamental, médio e superior, bem como na educação profissional e tecnológica;

VI – proporcionar apoio técnico multidisciplinar à incubação e gestão de cooperativas;

VII – autorizar, permitir, ceder e conceder o uso de bens públicos a cooperativas, na forma da lei.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser executadas mediante contratos e/ou convênios, conforme o caso, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual adotará mecanismos de incentivo financeiro às cooperativas, a fim de viabilizar a criação, manutenção e o desenvolvimento do sistema cooperativo do Estado da Paraíba.

Art. 6º Para financiar os programas de estímulo ou promoção das atividades das cooperativas, o Poder Executivo Estadual poderá utilizar os recursos contemplados no orçamento, especificamente previstos no Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo EMPREENDER PB, atualmente regido pela Lei Estadual nº 10.128, de 23 de outubro de 2013.

Art. 7º O Poder Público Estadual poderá conceder tratamento diferenciado para as cooperativas de pequeno porte e que atuem com os segmentos mais frágeis da economia, priorizando-as no acesso a recursos públicos e de crédito, e simplificando as exigências contábeis para o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual estabelecerá em regulamento próprio os critérios para a classificação e enquadramento das cooperativas de que trata o *caput* deste artigo, podendo estes critérios ser diferenciados a depender do ramo atividade.

Art. 8º As cooperativas legalmente constituídas no Estado da Paraíba poderão participar dos processos licitatórios promovidos pelo Estado, sendo que as exigências relativas ao capital social mínimo passam a ter por referência o patrimônio líquido das cooperativas, vedada, em qualquer caso, a sua contratação para a execução de atividades que demandem prestação de trabalho subordinado.

Art. 9º O Poder Público Estadual incentivará o estudo do cooperativismo na sua rede de ensino por meio do:

- I – desenvolvimento da cultura cooperativista;
- II – fomento ao desenvolvimento de cooperativas escolares;
- III – das práticas pedagógicas com fins cooperativistas;
- IV – da utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelas sociedades cooperativas para fins de programações em comum.



ESTADO DA PARAÍBA

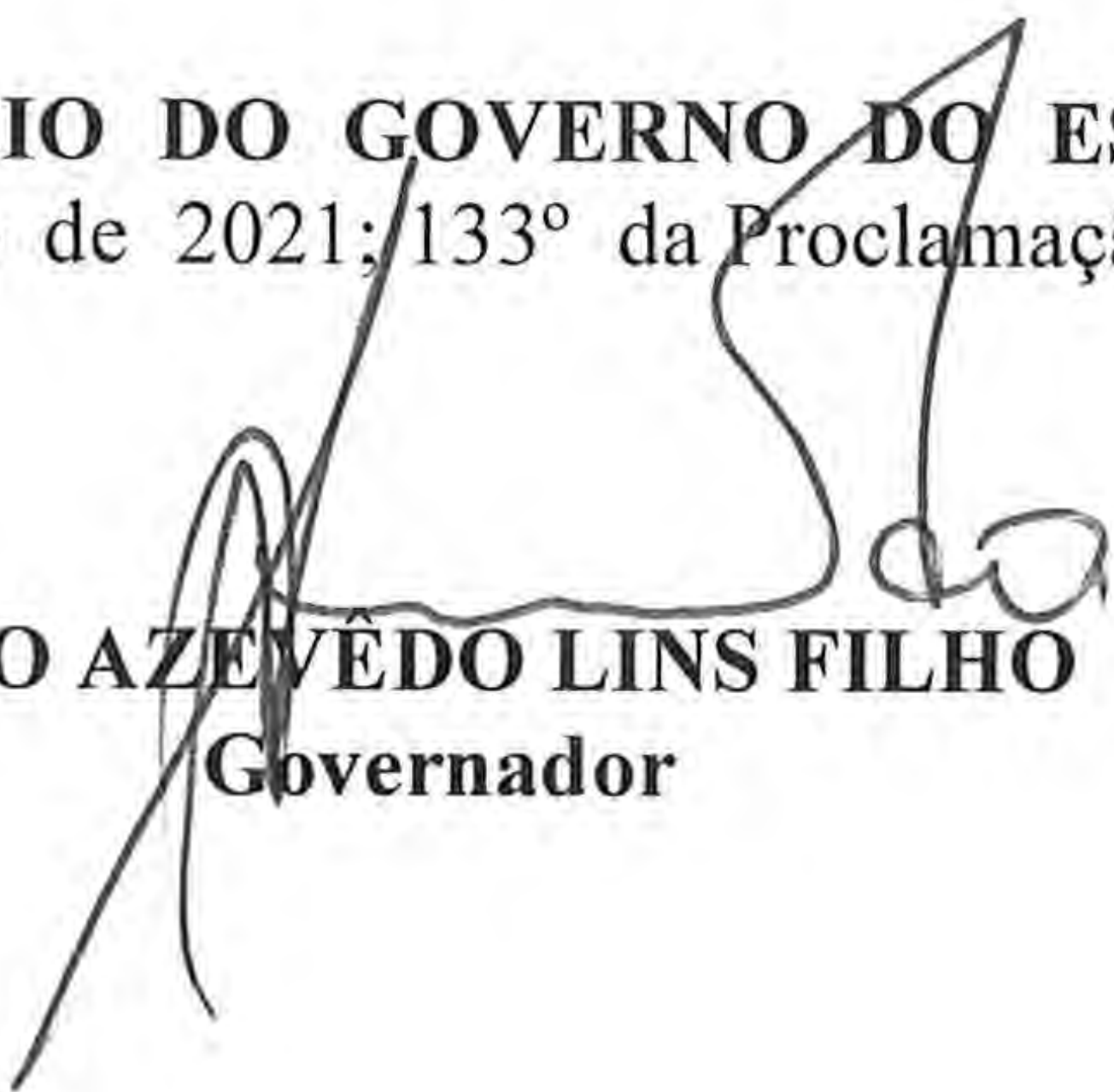
**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 11 de março de 2021; 133º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador